

LEI Nº 994, DE 14 DE JULHO DE 1986.

(Vide Lei nº 3739/2013)



**CRIA RESERVA ECOLÓGICA DOS  
MANGUEZAIS PIRAQUE-AÇÚ E  
PIRAQUE-MIRIM, MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.**

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, a Reserva Ecológica de Manguezais Piraque-açú e Piraque-mirim, conforme dispõe o Art. 9º, VI, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e

**Art. 5º e 3º, b, VIII,** da Resolução nº 04 de 18 de setembro de 1985 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e ainda, o disposto no Decreto nº 89336, de 31 de janeiro de 1984.

**Art. 2º** A Reserva criada pela presente Lei, terá a finalidade de proibir:

I - a pesca predatória;

II - a caça ou captura de avifauna e mamíferos;

III - a devastação da vegetação;

IV - a degradação do meio ambiente físico;

V - atividades a qualquer título pretendidas, que implicarem em modificações do ecossistema do Manguezal.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como pesca predatória:

a) a captura de espécie da fauna marinha em época de desova;

b) a utilização na pesca de currais, armadilhas, dinamite e outros explosivos, substâncias tóxicas, redes de malha fina e de arrasto.

§ 2º considera-se degradação do meio ambiente, qualquer alteração do manguezal, incluindo aterros, escavações e outros tipos de movimentos de terra, e o lançamento de

esgoto doméstico e industrial.

**Art. 3º** A Reserva ecológica, a que se refere a presente Lei, compreende o manguezal dos estuários dos rios Piraque-açú e Piraque-mirim, localizado no Distrito de Santa Cruz, relacionada em toda a sua extensão, através do mapa de escala 1:20,000, obtido através de fotografias aéreas do Vôo Esteio - LJSM - maio/1980.

**Art. 4º** O mapa em anexo, contendo a representação gráfica da Reserva Ecológica, faz parte da presente Lei.

**Art. 5º** Compete ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Aracruz, a responsabilidade na fiscalização das normas previstas nesta Lei, objetivando a preservação de recursos ambientais, afetados por processo de exploração predatórias ou poluidores.

**Art. 6º** Sem prejuízo das cominações civis finais cabíveis, as infrações a presente Lei ficarão sujeitas as seguintes penalidades, inclusive em caráter cumulativo:

a) multas, aos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo 1000 (mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, dependendo dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

b) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município.

c) à suspensão de sua atividade.

§ 1º A critério do Departamento de Agricultura poderá ser imposta multa diária, que será devida, até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 7º** As infrações de que trata a presente Lei, serão apuradas em processo administrativo iniciado com lavratura de auto ou da infração e notificação, para a aplicação de penalidade.

**Art. 8º** O auto de infração de infração utilizado para impor penalidade será lavrado por fiscal municipal, no local em que for verificada a infração, ou na sede do órgão municipal, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio;

II - o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;

III - a disposição normativa infringida;

IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VII - assinatura do fiscal, nome, cargo e matrícula;

VIII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recuse, assinatura de duas testemunhas, mencionando-se ao auto de infração, que o autuado estava ausente ou recusou a assinar;

IX - prazo para oferecer e/ou interpor recurso se cabível.

**Art. 9º** Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo possíveis de punição, por falta grave, em casos de emissão dolosas ou falsidade.

**Art. 10.** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a unificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

**Art. 11.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 08 (oito) dias a partir de sua notificação.

§ 1º A autoridade administrativa deverá ouvir o servidor autuante a respeito de defesa ou impugnação a que se refere este artigo antes de proferir julgamento administrativo, devendo o servidor manifestar-se em 05 (cinco) dias;

§ 2º Findo prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, o qual cientificado através de ofício, procederá o pagamento das multas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

**Art. 12.** A defesa contra o auto de infração, será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior, pelo autuado ou seu representante legal instituído, acompanhada das razões e provas que se instruem, e será dirigida ao Diretor do Departamento de Agricultura que julgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 13.** Da decisão do Diretor do Departamento de Agricultura e Junta de Recursos fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz, cabe interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados o recebimento da correspondência vinculada no § 2º Artigo 11.

§ 1º Tenham recurso a Junta de Recursos fiscais da PNA, qual tenha sido estabelecido multas, será recebido sem o comprovante de haver depositado na Tesouraria Municipal, o valor da multa aplicada.

§ 2º provido o recurso interposto restituir-se-á ao recorrente a importância depositada.

**Art. 14.** Os serviços de fiscalização de que trata a presente Lei, deverão ser executados em toda orla marítima do Município de Aracruz, inclusive a lagoa do Aguiar.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Julho de 1986.

PRIMO BITTI  
Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

[Download do documento](#)